

Porto Alegre, 07 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 8.295/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Projeto de Lei Complementar nº 5 para análise da comissão COSP.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Complementar nº 5/2026 trata da ampliação de 2 vagas do emprego público de Médico Veterinário no quadro permanente da Prefeitura, sem criação de nova categoria funcional. O próprio texto do projeto delimita esse objeto:

Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, arts. 1º e 2º

Art. 1º Ficam acrescentadas 02 (duas) vagas ao emprego público denominado “Médico Veterinário”, de provimento por concurso público, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social ao Quadro de Empregos Permanentes da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º Altera-se o Anexo I – Quadro de Empregos Permanentes, da Lei Municipal 1.706, de 25 de julho de 1990, e suas alterações, para acrescentar as vagas ao emprego público de “Médico Veterinário” (...), passando a ter a seguinte descrição: Quantidade: 07 (sete); Denominação: Médico Veterinário; Referência: III-B.

Sob o aspecto formal, a matéria está corretamente veiculada por lei complementar, porque a Lei Orgânica do Município, art. 32-A, IX, reserva essa espécie normativa para criação de cargos, funções e empregos públicos do Executivo. Também o quórum qualificado decorre do parágrafo único do mesmo dispositivo:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 32-A

Art. 32-A São objetos de leis complementares as seguintes matérias: (...) IX-A criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo. Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Quanto ao regime jurídico, o projeto é compatível com a moldura local já existente, pois a Lei Municipal nº 1.706/1990, art. 2º, § 2º, II, admite emprego público regido pela CLT no âmbito municipal. Assim, não há inovação estrutural no regime; há apenas ampliação quantitativa de emprego já previsto no quadro de pessoal.

Lei Municipal nº 1.706/1990, art. 2º, § 2º, II

EMPREGADO PÚBLICO é o servidor contratado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente ou de emprego em comissão, também chamado emprego de confiança;

Também não se identifica vício quanto ao ingresso, porque o texto prevê provimento por concurso público, em conformidade com a Constituição Federal, art. 37, II. Do ponto de vista jurídico-institucional, a iniciativa do Prefeito é adequada, por se tratar de organização do quadro de pessoal do Poder Executivo.

No campo material, a proposta guarda pertinência com interesse local e com as atribuições municipais ligadas à saúde animal, vigilância e controle sanitário. A justificativa administrativa associa a ampliação das vagas à implantação do “Pronto-Socorro Pet” e à insuficiência das 5 vagas atuais, o que fornece motivação administrativa idônea para a alteração legislativa.

A ampliação de vagas com futura admissão repercute sobre despesa de pessoal e deve observar a Constituição Federal, art. 169, § 1º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, 17, 20 e 21. O processo contém indicativo favorável de análise financeira, mas o ideal é que o estudo de impacto completo permaneça formalmente juntado aos autos. A manifestação constante no dossiê aponta cenário fiscal compatível:

Parecer da Diretora Financeira, de 12/03/2026

ao analisar o Impacto Financeiro recebido anexo ao Projeto de Lei Complementar protocolado sob nº 05/2026 (...) a princípio nota-se o cuidado que o Poder Executivo está tendo em demonstrar o gasto com pessoal, sendo apurado em dezembro/2025, o percentual de 39,01%, bem abaixo do limite prudencial.

O requerimento já aprovado pela Câmara revelou dúvida concreta sobre capacidade de atendimento, escala de trabalho e modelo operacional do “Pronto-Socorro Pet”. Como essa é a principal motivação material do projeto, a comissão pode legitimamente solicitar resposta objetiva do Executivo ou, se preferir prosseguir, registrar ressalva expressa de que o mérito operacional ainda não foi demonstrado com detalhamento técnico suficiente.

Em síntese, sob o ângulo jurídico, não há óbice frontal à tramitação do PLC nº 5/2026. A proposta observa a iniciativa adequada, utiliza a espécie normativa correta, preserva o concurso público e se insere em regime celetista já existente na legislação municipal.

III. Conclusão

O PLC nº 5/2026 apresenta aptidão jurídica quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e forma de provimento do emprego público.

Para maior segurança técnica da deliberação, recomenda-se a juntada ou confirmação expressa do estudo de impacto financeiro completo; e esclarecimento do Executivo sobre escala, cobertura e capacidade operacional do “Pronto-Socorro Pet”.
Atendidos.

Realizados os ajustes apontados, a proposta estará apta à deliberação parlamentar pela COSP. Se a comissão optar por deliberar desde logo, convém que o parecer registre expressamente a ressalva quanto à fundamentação operacional ainda genérica do serviço que motivou a ampliação das vagas.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. A. C. da Silveira".

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA

OAB/RS 45.453

Consultora Jurídica do IGAM